



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 4042021
(relativo ao Processo 135782020)
Código de validação: B9769CAEAA
À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 216/2020-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

1. Após a licitação foi assinado em 12.05.2021 o Contrato nº 14/2021 com a empresa MB CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES EIRELI-EPP;
2. ID nº 5031128 - COEA solicita providências quanto a emissão da Ordem de Serviço, tendo em vista que as tratativas junto a DPE/MA não obtiveram êxito;
3. ID nº 5118085 - Ofício nº 320/2021-DPGE/MA comunicando a impossibilidade de liberação do local para a execução dos serviços, optando-se por construir na área externa;
4. DESPACHO-COEA-352021- COEA se manifestou pela inviabilidade da opção dada pela DPE/MA;
5. DESPACHO-DG-45852021 - Diretoria Geral encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação considerando a impossibilidade de execução do contrato.

É o breve relatório.

Verifica-se *a priori* que o caso sob exame adequa-se à hipótese descrita no inciso XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 a seguir transcrito:

Lei nº 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Observa-se que a não autorização por parte da Defensoria Pública do Estado do Maranhão impossibilita de forma indubitosa a continuidade do contrato, configurando razão de interesse público a fim de possibilitar a rescisão contratual unilateral prevista no art. 79, inciso I abaixo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Atente-se que, conforme os autos, a Ordem de Serviço sequer foi emitida e a contratada não entregou a garantia de execução contratual, não cabendo, portanto, o comando do §2º do art. 79 da citada Lei.

Ressalte-se que, a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente quanto a rescisão administrativa é um procedimento prévio à formalização da rescisão contratual - §1º do art. 79 já transcrito, observando neste caso o Princípio do Paralelismo ou Simetria das Formas quanto a Autoridade que assinou o Contrato nº 14/2021.

Constata-se também a ausência da Minuta de Rescisão do Contrato.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta preliminarmente pelo envio do processo à Diretoria Geral observando o disposto no §1º do art. 79 da Lei nº 8.666/93 nos termos deste parecer, em seguida à Comissão Permanente de Licitação - CPL para enquadramento legal e elaboração de Minuta para Rescisão Unilateral do Contrato nº 14/2021. Após, retornem-se os autos a esta Assessoria para apreciação conclusiva.

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 13:51 hrs ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 13:57 hrs ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 07 de Outubro de 2021 às 13:57 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4042021, Código de Validação: B9769CAEA.